

jurisprudência

CPPT/LGT – Dispensa de Prestação de Garantia: Sendo certo que é sobre o executado que pretende a dispensa de garantia que recai o ónus de provar que se verificam as condições de que tal dispensa depende, incumbindo-lhe apresentar a prova com o requerimento, isso não dispensa a AT, que na sua actuação está sujeita aos princípios da legalidade, do inquisitório e da boa-fé, de considerar os meios de prova que tenha em seu poder, tanto mais se o requerente alegou no requerimento que os factos alegados são conhecidos da AT. Assim, o órgão que decidir o pedido de dispensa da prestação de garantia não pode, sem mais, invocar a falta de apresentação de prova pelo requerente para indeferir a pretensão do requerente e, ao invés, exige-se-lhe que, antes da decisão, faça um juízo crítico sobre os meios de prova que tenha em seu poder relativamente aos factos alegados em ordem ao preenchimento dos requisitos daquela dispensa. Mesmo admitindo-se que a AT tenha na sua posse meios de prova suficientes para que se dê como provada a situação de inexistência de bens ou sua insuficiência para pagamento da dívida exequenda e do acrescido e até para que se dê como provado que a prestação da garantia cause prejuízo irreparável ao executado ou que seja manifesta a sua falta de meios económicos, já muito dificilmente se configura como possível que a AT tenha em seu poder meios de prova que permitam um juízo conclusivo quanto ao requisito de que a inexistência de bens ou sua insuficiência não seja imputável ao executado. Se a alegação do requerente não cobrir todos os três requisitos de dispensa de prestação de garantia (de verificação cumulativa, ainda que dois deles comportem alternativas), o que determina a improcedência do pedido, não faz sentido impor ao órgão administrativo que proceda à avaliação crítica dos meios de prova que tenha em seu poder e que se refiram apenas a um desses requisitos.
http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/71f1a34c0e2e1ef80257b4b004f45ca?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1

Procedimento Tributário – Penhora de Créditos como meio garantístico de cobrança da dívida tributária: O art.º 199.º, n.º 2 do Código de Procedimento e Processo Tributário confere à administração uma certa margem de discricionariedade para decidir, em função de cada caso concreto, se a garantia prestada é ou não «idónea» para assegurar a cobrança efectiva da dívida exequenda, impondo-se, especificamente, nos casos da hipoteca voluntária e do penhor, a concordância da administração tributária. Para efeito do disposto nos arts. 169.º e 199.º do Código de Procedimento e Processo Tributário garantia idónea será aquela que é adequada para o fim em vista, ou seja, assegurar o pagamento totalidade do crédito exequendo e legais acréscimos. Dada a analogia entre a cessão de um crédito e a constituição de um penhor sobre ele, as relações entre o obrigado e o credor pignoratício estão sujeitas às disposições aplicáveis, na cessão de créditos, às relações entre o devedor e o cessionário, podendo o devedor opor ao credor pignoratício todos os meios de defesa que pudesse invocar contra o credor, com ressalva dos que provenham de facto posterior ao conhecimento do penhor (arts. 684.º e 585.º do Código Civil). Não padece de falta de fundamentação ou de fundamentação contraditória a decisão da Administração Tributária que não aceitou o penhor de crédito sobre um crédito em execução comum oferecido pelo executado por considerar que ficava onerada com um crédito futuro incerto e dependente de uma decisão judicial, sujeito a uma moratória acrescida e também porque considerou que «atendendo ao princípio da suficiência, os bens com vista a garantir a dívida têm de se encontrar livres e desembaraçados».
http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/44797c08d5c3602980257b4b0050d18a?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1

CAAD – Derrama no RETGS: O Tribunal Arbitral foi confrontado com a questão de saber como calcular a Derrama, num grupo de sociedades autorizado a ser tributado por esse regime especial. De facto, entende o sujeito passivo, com base no então artigo 64.º do CIRC, que o Grupo de sociedades era tributado numa base agregada, como se de um único sujeito passivo se tratasse. E, sustentada neste princípio, considera que, apenas após a entrada em vigor da Lei das Finanças Locais é que a Derrama passou a ser calculada com base no lucro tributável do Grupo e não nos lucros tributáveis de cada uma das sociedades que integram esse Grupo. A posição do sujeito passivo tem suporte – unânime - na jurisprudência do STA e deste Tribunal Arbitral, facto que foi enunciado no seu requerimento. Na verdade, o STA tem vindo a manter o entendimento que, nos casos a que se aplica a redacção inicial do artigo 14.º da LFL, a Derrama Municipal incide sobre o lucro tributável global do grupo, afirmando que a nova redacção do referido preceito “não tem natureza interpretativa”, tendo antes um carácter totalmente inovador (cfr. acórdãos proferidos nos processos n.º 234/12 e 265/12). Desta forma, acompanhando a jurisprudência do STA e deste Tribunal Arbitral, somos do entendimento que, não tendo, à data dos factos, o regime legal da Derrama Municipal normativo que dispusesse especificamente sobre a determinação da sua matéria colectável, deve esta, quando se trata de um Grupo de sociedades, ser determinada pela aplicação das regras do IRC no que tange à tributação dos grupos de sociedades. Pelo que, é convicção deste Tribunal que, em 2009, i.e. à data a que se reportam os actos tributários, o cálculo da Derrama devida por um grupo de sociedades sujeita ao RETGS, deverá incidir sobre o lucro tributável global desse grupo e não sobre o lucro tributável de cada uma das sociedades que o integram, assim se acolhendo a tese invocada pelo sujeito passivo.
<http://www.caad.org.pt/userfiles/file/P112%202012T%20-%202013-04-01%20-%20JURISPRUDENCIA%20-%20Decisao%20Arbitral.pdf>

instruções administrativas

Ofício-circulado n.º 35019/2013 – 11/04 – DSIEC
Produtos abrangidos pelo estatuto de pequeno produtor de vinho.
http://www.dgaiec.min-financas.pt/NR/ronlyres/FD81F745-BB4A-4409-BAB7-B70F5E0BE824/0/35019_2013.pdf

Ofício-circulado n.º 30144/2013 – 12/04 – DSIVA
Equiparação dos talões de portagens a faturas.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/ronlyres/304B5692-3FAC-484B-98A3-B50C9DD3660D/0/Oficio_circulado_30144_2013.pdf

Ofício-circulado n.º 20167/2013 – 12/04 – DSIRC
Determina que as entidades que não exerçam, a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola sejam obrigadas ao envio da declaração periódica de rendimentos (Modelo 22).
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/ronlyres/D046B3FA-1B69-4FD0-940C-ADEA76E1CA57/0/oficio_circulado_20167_2013.pdf

actualidade legislativa

Resolução da Assembleia da República n.º 40/2013 de 03/04, DR n.º 65 – Série I

Recomenda ao Governo que determine uma clarificação por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira quanto ao regime de isenção do IVA aplicável à cobrança e gestão de direitos de autor e atividades conexas.
<http://dre.pt/pdf1sdip/2013/04/06500/0195001950.pdf>

Despacho n.º 137/2013 - XIX do SEAF de 04/04

Prorrogação do prazo de entrega das declarações referidas nos artigos 31.º e 32.º do CIVA (declaração de início de atividade e declaração de alterações), até 31 de Maio de 2013, face às novas regras, em sede de IVA, aplicáveis aos agricultores.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/ronlyres/649EFC5B-6E17-4BC9-9F72-B60F33A7FE48/0/Despacho_SEAF_137_2013XIX.pdf

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A de 22/04, DR n.º 78 – Série I

Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2013.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/ronlyres/2B646734-2231-499E-A174-1F1251A0EA9F/0/Dec_Legis_Regional_2-2013-A.pdf

Portaria n.º 161/2013 de 23/04, DR n.º 79 – Série I

Regulamenta o modo de cumprimento das obrigações de comunicação dos elementos dos documentos de transporte, previstas no regime de bens em circulação.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/ronlyres/D49C7DF4-8B96-4475-850E-6D9AB43EC4C4/0/Portaria_161-2013.pdf

Portaria n.º 160/2013 de 23/04, DR n.º 79 – Série I

Terceira alteração à Portaria n.º 321-A/2007 de 26 de março que cria o ficheiro modelo de auditoria tributária e segunda alteração a Portaria n.º 363/2010 de 23 de junho que regulamenta a certificação prévia dos programas informáticos de faturação do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/ronlyres/CDC59F2A-1D3C-469C-9916-D88DC9EA8796/0/Portaria_160-2013.pdf

informações vinculativas

CIRC – alínea b) do n.º 4 do artigo 69.º

Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS) – Processo de Insolvência – Processo Especial de Revitalização (PER). Não podem fazer parte do grupo de sociedades tributado pelo RETGS, as sociedades que, no início ou durante a aplicação do regime, tenham sido objeto de instauração de processos no âmbito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas em que haja sido proferida sentença de declaração de insolvência ou, no caso do PER, despacho de nomeação de administrador judicial provisório.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/ronlyres/98C1CBEB-0A63-4051-9234-162E942B5211/0/Ficha_dout_2012_4209%20A.pdf

CIVA – n.º 16 do artigo 9.º

IVA – Prémios de Concurso promovidos por Municípios. Projeto de Arquitetura. Só se encontra sujeita a IVA (ainda que dele isenta) a atribuição de um prémio que constitua contrapartida da cedência de direitos de autor.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/ronlyres/064E6275-2B07-49C2-B46D-0AE7B2A8DFF8/0/Informacao_1288.pdf

internacional

TJUE – Grupos de IVA – Incumprimento de Estado – Fiscalidade – Diretiva 2006/112/CE – Artigos 9.º e 11.º – Legislação nacional que permite a inclusão de pessoas que não são sujeitos passivos num grupo de pessoas que podem ser consideradas um único sujeito passivo do IVA. Com a sua petição, a Comissão Europeia pede que o Tribunal de Justiça declare que, ao permitir a sujeitos não passivos serem membros de um grupo de pessoas autorizadas um único sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado (a seguir, respetivamente, «grupo de IVA» e «IVA»), a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 9.º e 11.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado «Diretiva IVA»). O objetivo do artigo 11.º da Diretiva IVA consiste em permitir que os Estados-Membros considerem várias pessoas como um único sujeito passivo, contanto que determinados requisitos mínimos estejam preenchidos, o que implica uma apreciação por parte destes. Este sujeito passivo único só pode existir, para efeitos da aplicação das regras relativas ao IVA, se exercer uma atividade económica, em conformidade com o artigo 9.º da referida diretiva, que fornece uma definição geral do sujeito passivo. Contrariamente ao que afirma a Comissão, o artigo 11.º da Diretiva IVA, no seio do seu título III, não surge de modo algum como uma derrogação a esta definição. Ao que acresce que o conceito de «agrupamento» não pode servir de base a uma interpretação do referido artigo 11.º, visto que não figura na sua redação e que as pessoas visadas nessa disposição não formam um grupo, mas deixam de existir individualmente para efeitos da Administração do IVA, para serem apenas um único sujeito passivo. Ora, não se verifica que seja contrária aos referidos objetivos a possibilidade de os Estados-Membros considerarem como um sujeito passivo único um grupo de pessoas que inclui uma ou várias pessoas que, individualmente, não poderiam ter a qualidade de sujeito passivo. Pelo contrário, não se pode excluir que, como sustentam a Irlanda e os intervenientes, a presença de tais pessoas num grupo de IVA contribua para uma simplificação administrativa, tanto em proveito do referido grupo como da Administração Fiscal, e permita evitar determinados abusos, podendo a referida presença ser mesmo indispensável para estes efeitos, se só ela estabelecer o estreito vínculo que deve existir, nos planos financeiro, económico e de organização, entre as pessoas que compõem esse mesmo grupo, para serem consideradas um sujeito passivo único.
<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=tax%253B%2Bvat%253B%2B&docid=136001&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=813666#ctx1>

agenda fiscal

maio.2013

Até ao dia 10

IRS

Entrega da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

IVA

- Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em março.
- Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a março, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

Até ao dia 15

IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Autoridade Tributária e Aduaneira, os seguintes elementos:

- a) Em suporte eletrónico (Modelo11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- b) Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- c) Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g do n.º1 do artigo 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

IVA

- Entrega Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal trimestral, relativa às operações efetuadas no 1.º trimestre.
- Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante ao 1.º trimestre, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade trimestral do regime normal.

Até ao dia 20

IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

SELO

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

IRS

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

IVA

- Entrega da Declaração Modelo P2 ou da guia Modelo 1074, pelos retalhistas sujeitos ao regime de tributação previsto no art.º 60.º do CIVA, consoante haja ou não imposto a pagar, relativo ao 1.º Trimestre.
- Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.
- Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53.º que tenham efetuado prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA.
- Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante ao 1.º trimestre, pelos sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial dos pequenos retalhistas.

Até ao dia 27

IVA

Comunicação por transmissão eletrónica de dados dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

Até ao dia 31

IRC

Entrega da declaração periódica de rendimentos Modelo 22, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades sujeitas a IRC cujo período de tributação seja coincidente com o ano civil.

Pagamento final do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), devido pelas entidades sujeitas a este imposto, com período de tributação coincidente com o ano civil. (MODELO 22).

IRS

- Entrega da Declaração Modelo 3, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos com rendimentos das Categoria A (trabalho dependente), B (empresariais e profissionais), E (capitais), F (prediais), G (mais valias) e H (pensões). Se tiverem auferido rendimentos destas categorias no estrangeiro, terão de preencher o Anexo J. Se tiverem Benefícios Fiscais, deduções à coleta, acréscimos ou rendimentos isentos sujeitos a englobamento apresentarão, com a declaração, o Anexo H.
- Entrega da Declaração Modelo 18, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades emittentes de vales de refeição.

IUC

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação (IUC), relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês. As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

IVA

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no ano civil anterior ou no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos ou, se período inferior, desde que termine em 31 de dezembro do ano civil imediatamente anterior e o valor não seja inferior a € 50, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009 de 12 de agosto.

Notas

Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros. Não foram considerados os feriados municipais. As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida.